



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.775 - SP (2015/0148608-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RODRIGO BRUNELLI ALVES PINTO
ADVOGADO : FABIO CUNHA GALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. DESERÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.775 - SP (2015/0148608-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: RODRIGO BRUNELLI ALVES PINTO interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 315-317).

No presente agravo regimental, repisa os argumentos apresentados no apelo nobre, indicando violação ao art. 187 do Código Penal Militar, afirmando que não houve dolo na conduta de ausentar-se sem licença da Unidade em que serve, sustentando que *"[o]s dispositivos do Código Penal Militar levam à absolvição do crime para a sua forma culposa, que foi devidamente documentada"* (fl. 330).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.775 - SP (2015/0148608-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. DESERÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos que ora reproduzo:

"O presente agravo não merece prosperar, pois o recurso especial a que ele se refere é inviável.

Nas razões do apelo nobre, sustenta violação ao art. 187 do Código Penal Militar sob a alegação de que está ausente o elemento subjetivo da conduta, pois "[...] acreditava que seu afastamento era legal [...]" (fl. 277), em razão de haver comparecido à Unidade de Saúde da Unidade em que serve para regularização do atestado médico que havia determinado seu afastamento do trabalho. Argumenta que, como o crime não admite modalidade culposa, a conduta é atípica e a absolvição é medida que se impõe.

O Tribunal de origem, ao apreciar a tese relativa ao elemento subjetivo da conduta, entendeu que as doenças indicadas no laudo pericial não seriam hábeis para afastar a culpabilidade, pois a sua capacidade de discernimento não foi afetada pelas enfermidades (fls. 267-268).

*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inocorrente na espécie**.

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada insubsistência do édito condenatório e da incorreta fixação da dosimetria penal, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 1/9/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1464155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 16/9/2014)

Diante do exposto, **conheço** do agravo, mas **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c.c art. 3º do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0148608-6

AgRg no
AREsp 731.775 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009484020149260010 0069232014 0705412014 472014 69232014 7054114 705412014
9484020149260010

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO BRUNELLI ALVES PINTO
ADVOGADO : FABIO CUNHA GALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BRUNELLI ALVES PINTO
ADVOGADO : FABIO CUNHA GALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.